

públicas ou instituições; (NR)

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1923/DF, preservou a legitimidade do Ministério Público e Tribunais de Contas para o exercício do controle externo das pessoas jurídicas de interesse social, nos termos dos artigos 70, 71, 74, 127 e seguintes, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que o múnus ministerial abrange o exame de suas contas, a fiscalização do seu funcionamento, o controle da adequação da atividade da instituição a seus fins de legalidade e pertinência dos seus atos administrativos, podendo fiscalizar a aplicação dos recursos e promover tanto a anulação dos atos ilegais como a própria dissolução;

CONSIDERANDO que a transferência de recursos públicos para as organizações da sociedade civil deve ser precedida do chamamento público, conforme regra do art. 23, da Lei nº 13.019/14, segundo a qual a administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista na referida Lei;

CONSIDERANDO que as ações das Fundações Privadas e Associações de Interesse Social devem ser revestidas de estabilidade e transparência para que haja uma integração mais estreita entre as suas finalidades e as do Estado, uma vez que ambas concorrem à realização de serviços públicos sociais;

CONSIDERANDO a criação, no âmbito do Centro de Apoio Operacional Cível – CAO Cível, do Núcleo do Terceiro Setor, pela Resolução nº 04/2016-CPJ, de 30 de junho de 2016, cuja finalidade precípua é padronizar e racionalizar a análise dos procedimentos administrativos preparatórios de prestação de contas finalísticas das Fundações Privadas e Associações de Interesse Social instaurados pelos órgãos de execução com atribuição de velamento e fiscalização das pessoas jurídicas de interesse social supracitadas;

CONSIDERANDO, a importância da padronização do velamento das Fundações Privadas e fiscalização das Associações de Interesse Social promovidas pelo Ministério público, bem como a conveniência da unificação dos relatórios de fiscalização, com o fito de criar e alimentar banco de dados do Núcleo do Terceiro Setor;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 1.409, de 21 de setembro de 2012, do Conselho Federal de Contabilidade, que dispõe sobre os procedimentos técnicos para o registro contábil das entidades sem fins lucrativos; (NR)

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de alteração e complementação do Provimento Conjunto nº 01/2017-MP/PGJ/CGMP, para adequar as regras nele contidas às atividades do referido Núcleo do Terceiro Setor; (NR) RESOLVEM:

Art. 1º ESTABELECE critérios para a instauração de procedimento administrativo de prestação de contas finalísticas das Associações de Interesse Social e das Fundações Privadas. (NR)

§1º O procedimento administrativo de prestação de contas finalísticas deverá observar, quanto à instauração e tramitação, as regras da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público. (NR)

§2º As Associações de Interesse Social que, no calendário anterior, tenham recebido recursos financeiros da Administração Pública, sob a forma de convênios, contratos de gestão, termos de fomento, colaboração e/ou parceria deverão apresentar prestação de contas finalísticas na forma deste Provimento. (NR)

§3º As Associações de Interesse Social que possuem o Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), nos termos da Lei nº 12.101/2009, independentemente do recebimento de recursos financeiros da Administração Pública, deverão apresentar a prestação de contas finalísticas de que trata este Provimento. (NR)

§4º As Fundações Privadas deverão apresentar prestação de contas independentemente do recebimento de recursos financeiros da Administração Pública. (NR)

Art. 2º FIXAR, para o dia 31 de agosto de cada ano, o prazo para entrega da prestação de contas, referente ao ano calendário-anterior, das pessoas jurídicas acima especificadas, nos termos do inciso I, do art. 16 da Resolução nº 020/2019-CPJ, de 24 de outubro de 2019.

Art. 3º O órgão de execução do Ministério Público do Estado do Pará, com atribuição de velamento das Fundações Privadas e fiscalização das Associações de Interesse Social, requisitará das referidas pessoas jurídicas, para a instrução do procedimento administrativo mencionado no §1º, do ar 1º, deste Provimento, os seguintes documentos:

a) Relatório substanciado das atividades desenvolvidas no período, acompanhado de elementos que comprovem a sua efetiva realização de acordo com suas finalidades estatutárias, devendo este ter uma linguagem acessível e conter elementos que permitam à promotoria verificar a atuação da entidade de acordo com seus objetivos estatutários (por exemplo: os programas realizados pela entidade, o número de pessoas beneficiadas, os meios utilizados para atingir as finalidades, os valores gastos, o número de voluntários), devidamente assinado pelo representante legal da entidade;

b) Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Período (com receitas e despesas detalhadas), COMPARATIVOS e Balancete de Verificação Final, elaborados de acordo com os Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade, assinados pelo contador, com indicação do número do CRC, e pelo representante legal da entidade, conforme modelos anexos, nos moldes da Resolução nº 1.409/2012, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC); (NR)

c) Declaração contendo a relação de todas as contas bancárias da entidade (conta corrente e aplicação), com identificação da instituição financeira, número da conta e agência, devidamente assinada pelo representante legal da entidade;

d) Cópia do (s) extrato (s) bancário (s) ou documento equivalente de uso exclusivo da entidade de interesse social, emitido por instituição financeira,

que comprove o saldo das contas bancárias (conta corrente e/ou aplicação) no mês de encerramento do exercício (normalmente dezembro de cada ano), ainda que a conta não tenha apresentado movimentação bancária no mês de encerramento do exercício, acompanhada de conciliação bancária, em caso de divergência; (NR)

e) Cópia do (s) extra to (s) bancário (s) ou documento equivalente abertas para execução das parcerias celebradas com o poder público, emitido por instituição financeira, que comprove o saldo das contas bancárias (conta corrente e/ou aplicação dos meses de janeiro a dezembro de cada ano, ainda que a conta não tenha apresentado movimentação bancária no mês de encerramento do exercício, acompanhada de conciliação bancária, em caso de divergência; (NR)

f) Cópia de fichas ou equivalentes da escrituração contábil fiscal – ECF, e comprovante de entrega à Receita Federal pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED; (NR)

g) Cópia da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e respectivo recibo de entrega ou, no caso da não existência de empregados, apresentar RAIS Negativa;

h) Parecer do Conselho Fiscal ou órgão equivalente;

i) Parecer e relatório da auditoria quando houver previsão estatutária;

j) Cópia de Convênios, Contratos ou Termos de Parcerias, realizados com órgãos públicos ou privados, juntamente com seus cronogramas de desembolsos e planos de trabalho, acompanhadas, quando for o caso, de parecer ou documento equivalente do órgão responsável pela fiscalização ou, caso a entidade não tenha firmado convênios, contratos ou termos de parcerias, apresentar declaração, devidamente assinada por seu representante legal, informando sobre a não existência destes no exercício referente à prestação de contas;

k) Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos provenientes de convênios, termos de parcerias e contrato de gestão, conforme determina a Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011;

l) Inventário patrimonial em relação a todos os bens móveis e imóveis;

m) Prova de regularidade conjunta da Fazenda Federal e da Seguridade Social (INSS);

n) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

o) Comprovante de concessão ou renovação da Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS; (NR)

q) Declaração, devidamente assinada pelo representante legal da entidade, informando a existência de servidor público entre os seus dirigentes e, caso exista, informar a que órgão pertence

r) Declaração, devidamente assinada pelo representante legal da entidade, informando aplicabilidade da Lei nº 12.527/2011, especialmente no que tange ao seu §2º, art. 8º;

s) Cópia do Estatuto Social, da Ata de Constituição da Entidade e de Eleição da atual diretoria;

t) Cópia do Alvará de Licença atual emitido pela Secretaria Municipal de Finanças do município de Belém;

u) Certidão de Regularidade Profissional do contador responsável pela contabilidade da instituição, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará na data de entrega da prestação de contas; (NR)

v) Relação de pessoas que prestam o serviço voluntário à entidade com os respectivos termos de adesão firmados.

§1º A entrega dos documentos relacionados nas alíneas anteriores somente será admitida em sua totalidade, salvo nos casos devidamente justificados. (NR)

§2º A apresentação dos documentos relacionados no art. 3º não exclui a possibilidade do referido órgão de execução requisitar outros documentos para melhor instruir o procedimento administrativo de prestação de contas. (NR)

Art. 4º A não apresentação injustificada dos documentos relacionados no artigo anterior, poderá resultar no ajuizamento de ação de exigir contas, nos termos do art. 550 e seguintes do CPC/15. (NR)

Art. 5º Ficam dispensadas da apresentação dos documentos relacionados no art. 3º as associações de interesse social que não receberam recursos financeiros da Administração Pública no ano-calendário anterior. (NR)

Art. 6º Os procedimentos administrativos de prestação de contas finalísticas procedentes das Promotorias de Justiça de primeira e segunda instância, além das Promotorias de Justiça de Icoaraci e Mosqueiro, deverão ser remetidos à Coordenadoria do Núcleo do Terceiro Setor do Centro de Apoio Operacional Cível, para fins dos incisos I e V, do §2º, do artigo 13, da Resolução nº 002/CPJ, modificada pela Resolução nº 004/2016-CPJ, de 30 de junho de 2016. (NR)

Parágrafo único. A análise dos procedimentos administrativos de prestação de contas das Fundações Privadas e Associações de Interesse Social será realizada pela equipe técnica das Promotorias de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial da comarca da capital. (NR)

Art. 7º Os procedimentos administrativos de prestação de contas finalísticas instaurados no âmbito das Promotorias de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial da comarca da capital deverão ser analisados pelo Apoio Contábil vinculado à respectiva Promotoria de Justiça. (NR)

Art. 8º Fica revogado o Provimento Conjunto nº 001/2017-MP/PGJ/CGMP, de 09 de agosto de 2017. (NR)

Art. 9º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 02 de dezembro de 2020.
GILBERTO VALENTE MARTINS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JORGE DE MENDONÇA ROCHA
CORREGEDOR-GERAL